



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500602-11.2023.8.26.0583, da Comarca de Rancharia, em que é apelante JOELMA ZAMBOLIM MENDONÇA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo para absolver a ré Joelma Zambolim Mendonça, por insuficiência probatória, da imputação de furto qualificado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e para reduzir as penas das demais condenações para um ano, três meses e vinte e um dias de detenção, mais o pagamento de onze dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47020

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500602-11.2023.8.26.0583

Apelante: JOELMA ZAMBOLIM MENDONÇA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Rancharia

Juiz de 1ª Instância: Lucas Silva Barretto

Apelação Criminal – FURTO QUALIFICADO, LESÃO CORPORAL LEVE, RESISTÊNCIA e DANO QUALIFICADO – Furto. Absolvição. Possibilidade. Insuficiência de provas sobre o dolo da agente. Comunicação aos guardas municipais no sentido de que a ré estava danificando objetos em uma construção. Acusada surpreendida com pedaço de madeira quebrando coisas. Hidrômetro encontrado jogado em um terreno ao lado e quebrado. Dúvida sobre a intenção de subtrair o objeto. Prova testemunhal precária – Demais crimes. Materialidade e autoria devidamente demonstradas pelo conjunto probatório. Oitivas das vítimas seguras. Prova testemunhal – Crime único entre as lesões corporais e a resistência. Impossibilidade. Previsão legal para a imputação do crime que resultar da violência empregada na resistência – Reprimenda. Redução. Possibilidade. Critérios de individualização – Regime. Adequação – Apelo parcialmente provido.

JOELMA ZAMBOLIM MENDONÇA foi condenada a cumprir pena de **dois anos e nove meses de reclusão** e de **dois anos, um mês e oito dias de detenção**, mais o pagamento de cinquenta e três dias-multa, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de furto qualificado, lesão corporal de natureza leve, resistência e dano ao patrimônio público (artigos 155, § 4º, inciso I, 129, parágrafo 12º, por duas vezes, 329 e artigo 163, parágrafo único, inciso III, c.c. 69, todos do Código Penal), conforme r. decisão de fls. 176/182.

Irresignada apela postulando a absolvição por insuficiência

probatória ou por atipicidade da conduta de furto. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do crime único entre a resistência e a lesão corporal e a fixação de regime prisional mais brando (fls. 219/223).

Apelo contra-arrazoado (fls. 229/231), manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 241/249).

É O RELATÓRIO.

A apelante foi condenada porque, nas condições descritas na denúncia, tentou subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, um hidrômetro, avaliado em R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), de propriedade da vítima, bem como porque, nas mesmas condições, mediante violência opôs-se a execução de ato legal determinado por autoridade pública competente, causando ofensa a integridade física das vítimas L. R. G. e L. A. G., funcionários públicos e por danificar coisa alheia pertencente ao patrimônio público municipal.

A materialidade encontra-se devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 17/19), pelas fotografias (fls. 21/23), pelo laudo pericial de exame de corpo de delito (fls. 24/25), auto de avaliação (fls. 66) e laudo de veículo (fls. 67/70).

No concernente a autoria do crime de furto qualificado, objeto da insurgência, tenho que não restou devidamente demonstrada nos autos.

A ré afirmou ser usuária de drogas e no dia dos fatos estava sob efeito de entorpecentes, sem consciência do que estava fazendo (mídia digital).

Como não compareceu para a realização do exame de insanidade mental, a questão restou superada, tanto que a defesa não se manifesta neste ponto, de modo que não houve o reconhecimento de inimputabilidade.

Os guardas civis municipais Luciano e Luis, responsáveis pela prisão da ré, disseram que em decorrência da comunicação sobre uma pessoa danificando propriedade foram ao local. A ré, já conhecida dos meios policiais como usuária de drogas, segurava um pedaço de madeira e investiu contra eles visando a fuga. Determinaram que parasse, mas mediante violência, a ré tentou fugir, sendo presa.

Acrescentaram que a conduta da acusada causou lesões corporais e quando ela se encontrava no interior da viatura danificou a porta traseira, rompendo a dobradiça de sustentação.

Os elementos de prova carreados nos autos apontam com segurança para a apelante como responsável por se opor a execução de ordem legal emanada dos guardas municipais, desferindo agressões causadoras de lesões corporais, conforme laudo pericial (fls. 24/25) e danificando a porta de traseira da viatura (laudo pericial fls. 67/70), tanto é que a defesa não se

insurgiu contra estas condenações.

Contudo, em relação ao furto qualificado, as testemunhas não teceram maiores informações sobre a intenção da agente.

Consta da denúncia que a ré pretendia subtrair um hidrômetro que estava na obra, uma construção. Os guardas civis municipais disseram em depoimento que a comunicação mencionou delito de dano e chegando ao local a ré estava psicologicamente alterada danificando a obra. Vários objetos estavam derrubados e danificados. O hidrômetro foi localizado em um terreno ao lado, quebrado.

A testemunha Rodrigo, não contribuiu para o desfecho sobre a autoria do furto asseverando que não foram furtados objetos da obra.

Considerando o estado de ânimo da ré, usuária de drogas e completamente alucinada no dia dos fatos, tanto é que não foi ouvida na delegacia por apresentar confusão mental e não compreender o que lhe era falado, entendo ser o caso de absolvê-la por insuficiência probatória em relação ao elemento subjetivo do tipo penal.

Os depoimentos das testemunhas não esclarecem, com a segurança necessária, se a ré tinha dolo de subtrair o hidrômetro, porquanto encontrada no local dos fatos com confusão mental, danificando objetos, entre os quais o hidrômetro, que estava jogando no solo. Nada indica que a acusada estivesse separando bens para subtraí-los, pois os elementos

probatórios indicam crise mental externada com golpes de madeira contra os objetos, os quais eram, ainda, derrubados.

Como a dúvida é insuperável será dirimida em favor da acusada, com sua absolvição da imputação de furto qualificado.

Incabível o reconhecimento do crime único com a absorção das lesões corporais pelo delito de resistência, haja vista a legislação expressa no sentido da responsabilização pelos dois crimes, mesmo diante de conduta uma.

O § 2º, do artigo 329, do Código Penal, prevê a responsabilização pelo delito decorrente da violência, no caso o de lesão corporal, devidamente comprovada nos autos, constituindo exceção legal a teoria unitária da conduta, segundo a qual uma conduta dá origem a um único delito.

As condenações remanescentes, são, portanto, incensuráveis.

A dosimetria das penas comporta reparo.

As bases foram aumentadas em um oitavo sobre o chamado termo médio para todos os crimes, em razão dos maus antecedentes (fls. 30 – processo nº 1500734-29.2018).

Contudo, não adoto este critério na dosimetria, de modo que o afasto, fazendo o aumento incidir sobre o mínimo previsto no preceito secundário do tipo penal.

Não foram consideradas circunstâncias agravantes ou atenuantes e presente apenas a causa de aumento do § 12, do artigo 129, do Código Penal, com elevação das penas dos crimes de lesão corporal em um terço.

Ausentes outras causas modificadoras das penas, torno-as definitivas em **dois meses e sete dias de detenção** para o crime de resistência, em **seis meses e vinte e dois dias de detenção**, mais o pagamento de onze dias-multa para o crime de dano contra o patrimônio público e em **três meses e onze dias de detenção** para cada crime de lesão corporal leve.

Correto o concurso material de crimes, exigindo-se a somatória das penas, que perfazem **um ano, três meses e vinte e um dias de detenção**, mais o pagamento de onze dias-multa.

Incensurável a fixação do regime prisional semiaberto, considerando-se a presença dos maus antecedentes.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, porquanto os delitos foram executados com violência à pessoa e o concurso material impede a benesse no crime de dano em razão do previsto no § 1º, do artigo 69, do Código Penal, bem como por não ser socialmente recomendável.

Posto isto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo para absolver a ré **Joelma Zambolim Mendonça**, por insuficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatória, da imputação de furto qualificado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e para reduzir as penas das demais condenações para **um ano, três meses e vinte e um dias de detenção**, mais o pagamento de onze dias-multa.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora